



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037611-79.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado RENAN BELISARIO DOMOK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5706

Embargos de declaração nº 2037611-79.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Jundiaí

Embargante: Banco Votorantim S.a.

Embargados: Renan Belisario Domok

Juiz(a): Dr(a). Natália Domingues Takaki

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deixou de conhecer recurso de agravo de instrumento, alegando obscuridade e urgência na apreciação do pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada é clara e objetiva, não apresentando os vícios alegados pelo embargante.

4. O embargante busca efeitos infringentes, que são reservados a hipóteses excepcionais, não configuradas no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão. 2. Ausência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC impede a modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da Decisão Monocrática de fls. 65/67, cujo relatório adoto, que deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-4 dos autos em

apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há obscuridade no julgado, tendo em vista que há urgência na apreciação do pedido. Alega que a situação dos autos justifica a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente o motivo para a impossibilidade de conhecimento do recurso.

De outra forma, o embargante pretende, em verdade, o reexame do pleito.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há obscuridade no julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a impossibilidade da análise do recurso, bem como a reforma da decisão.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou na r. decisão que:

*“Pois bem.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja*

questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. No presente caso, o objeto do recurso refere-se à fixação de honorários periciais, matéria que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do CPC.

Acrésceta-se ainda que não se verifica o interesse recursal, tampouco a urgência na apreciação da questão.

Sobre a matéria, já decidiu este E.TJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Plano de saúde Decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial com urgência Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do

CPC Arguição de taxatividade mitigada afastada Pedido que será apreciado em saneamento do feito Urgência não verificada Agravo manifestamente inadmissível RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207198-36.2024.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA Decisão que indeferiu a produção de prova pericial Conteúdo decisório não sujeito a agravo de instrumento Não inclusão no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil Questão que não preclui e poderá ser suscitada oportunamente, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil Inexistência de urgência a recomendar exame imediato, nos termos da tese consolidada no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396 e 1.704.520 RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111277-50.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.”

Diante disto, vê-se que a decisão recorrida não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

A adoção de razões que por consequência lógica afastem os argumentos apresentados não constituem obscuridade, assim como é incabível a oposição dos embargos, sob a pretensa alegação dos vícios do art. 1.022 do CPC, para buscar um julgamento que lhe seja favorável.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora